



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 952 – Classe 30
ACÓRDÃO Nº 6.425
(04.02.2010)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 952, CLASSE 30
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE
CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.
RECORRENTE : Alcebíades Buarque Cavalcante Neto, candidato ao cargo de
vereador do município de Porto Calvo/AL
ADVOGADO : Marcos Daniel Moraes de Araújo e outros
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. APELO AO
TRE. CABIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº
22.715/2008. FALHAS QUE COMPROMETEM A
LISURA DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO.**

**1. Verificado que as falhas comprometem a efetiva
fiscalização e regularidade das contas de
campanha, estas devem ser aprovadas com
ressalvas. Inteligência do art. 40, inciso III, da
Resolução TSE 22.715/2008.**

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto – Relator


Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 952 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Alcebiades Buarque Cavalcante Neto, candidato ao cargo de vereador no município de Porto Calvo/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de que as peças e documentos que a compõem, avaliadas em seu conjunto, apresentam-se de forma irregular, em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008, uma vez que houve a realização de despesas com combustíveis e lubrificantes sem a existência de registro de locação ou cessões de veículos, publicidade de carro de som, ou cessão ou locação de bens móveis.

Em suas razões recursais (fls. 44/47), o interessado alega que o veículo utilizado na campanha é de sua propriedade e que tal falha trata-se de irregularidade meramente formal, não impeditiva da aprovação das contas. Junta precedentes e, ao final, pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas sem ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à COCIN, esta opinou pela desaprovação das contas apresentadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 952 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Porto Calvo, Alcebíades Buarque Cavalcante Neto, contra a sentença do MM. Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso por preencher todos os requisitos legais.

Quanto aos fundamentos da rejeição, o recorrente alega que os gastos com combustível e lubrificantes foram devidamente contabilizados e que o veículo utilizado era de sua propriedade.

Visando fixar o conteúdo fático do caso, registro os acontecimentos relevantes que aconteceram da seguinte forma:

1º Foi declarada despesa com combustível no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém foi verificado que inexistia despesa com carro ou declaração de que o recorrente possuía veículo no momento do pedido de registro de candidatura.

2º Em diligência, o candidato alegou que o carro era de sua propriedade, porém sem fazer juntar nenhuma documentação comprobatória do alegado.

3º Tal veículo, no entanto, não foi declarado com estimável em dinheiro, nos termos do art. 17 da Resolução 22.715/2008, e nem foi efetivada a utilização de recibo eleitoral para tal fim.

Como se observa dos autos, o candidato não declarou possuir qualquer veículo em seu pedido de registro de candidatura, bem como não se desincumbiu de apresentar termo de cessão de veículo ou documento comprobatório da sua propriedade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 952 – Classe 30

nem seu valor estimado, e nem de emitir o correspondente recibo eleitoral, ainda que se trate de recurso do próprio candidato, conforme determina a Resolução TSE nº 22.715.

Nessa hipótese, dispõe o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715, que *toda doação a candidato ou comitê financeiro deverá fazer-se mediante recibo eleitoral*, o que não foi realizado.

Prescreve também o art. 3º, *caput*, da citada Resolução, que os *recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, considerando-se imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.*

Destaco, por oportuno, que o presente caso, onde não existe termo de cessão nem documento de propriedade do veículo, não se assemelha aos demais casos de minha relatoria onde entendi que as contas deveriam ser aprovadas com ressalvas em face da existência de erro formal e material não comprometedores das contas, já que aqui não consta termo de cessão do veículo ou qualquer outro documento.

Desta feita, a alegação do recorrente de que utilizou veículo de sua propriedade na campanha, registre-se, sem comprovação, e que por fazer uso deste em suas atividades laborais não tinha controle da quilometragem percorrida, tendo ficado impossibilitado de mensurar o valor da locação, não merece acolhida, já que afronta diretamente os preceitos da Resolução TSE supramencionada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

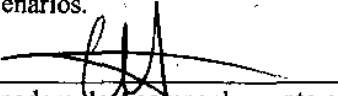

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIAM NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6425, de 04/02/10, foi conferido na 11^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 08/02/10, à(s) fl(s). 48. Eu, Lucauo N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral N° 952

Prot. 7.749/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 04/02/2010 (SESSÃO N° 11/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ALCEBÍADES BUARQUE CAVALCANTE NETO
ADVOGADO : Ericknilson Oliveira
ADVOGADO : Marcos Daniel Moraes de Araújo
ADVOGADO : Rômulo Fernandes Silva

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.425, de 03.02.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de fevereiro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários